



PROCESSO Nº 1718502020-4

ACÓRDÃO Nº 194/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º CARLOS LINEK VIDIGAL, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.866 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO PARCIALMENTE CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento. Provas elidentes acarretaram a derrocada parcial das acusações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001476/2020-57, lavrado em 27 de outubro de 2020 contra a empresa



ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 44.006,11 (quarenta e quatro mil, seis reais e onze centavos)**, sendo R\$ 29.337,40 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 14.668,71 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 13.347,68 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 4.449,23 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1718502020-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º CARLOS LINEK VIDIGAL, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.866 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO PARCIALMENTE CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento. Provas elidentes acarretaram a derrocada parcial das acusações.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001476/2020-57**, lavrado em 27 de outubro de 2020, em desfavor da empresa, **ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº **16.298.754-4**.



Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS-diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITO EM ANEXO.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS–diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITO EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 57.353,79** (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 38.235,85** (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 19.117,94** (dezenove mil, cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FISCO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P O USO E/OU CONSUMO)	Art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 5 a 9 dos autos, contendo inclusive Memorial Descritivo das acusações.

Regularmente cientificado do auto de infração por meio de DTe, com ciência em 16/11/2020 (fl. 10), o contribuinte apresentou reclamação (fls. 12 a 30), protocolada em 14/12/2020, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Da tempestividade do protocolo da impugnação ao lançamento;



- b) O auto de infração é improcedente porque se aplica no caso concreto as disposições contidas no art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, no qual está estabelecido o diferimento do recolhimento do tributo em relação a bens destinados ao processo produtivo do estabelecimento, estendendo-se as operações interestaduais;
- c) Apresenta-se laudo técnico (Doc. 04), demonstrando o emprego de cada bem no processo produtivo da Impugnante;
- d) Os itens de uso e consumo do estabelecimento são partes e peças essenciais aos equipamentos, de modo a aumentar sua vida útil, o que autoriza que sejam reconhecidos como bens do ativo imobilizado;
- e) Que o art. 354, caput, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, estabelece a possibilidade de que as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação sejam reconhecidas como despesas operacionais, logo, não se trata de mero bem de uso e consumo, mas sim, de item que integra o ativo imobilizado;
- f) Os bens usados no processo de zincagem – como coletores, distribuidores, resina, carvão aditivado de alta performance – deve ser reconhecido o diferimento, porque aumentam a vida útil dos equipamentos e são parte essencial do processo produtivo;
- g) No período de novembro de 2018 fez o recolhimento do DIFAL relativamente à nota fiscal nº 13817, quitado por meio da Guia nº 3016772061, porém, houve um equívoco quando imputada a chave de acesso, no referido DAR – no qual foi colocada a chave de acesso de nota fiscal de mesmo número, mas emitida pela Doravale Ind. e Comercio de Chaves LTDA e destinada à Matriz da Impugnante situada em Salvador BA (Doc. nº 6);
- h) Caso seja confirmada alguma infração contra a Impugnante, as multas aplicadas devem ser afastadas ou, pelo menos, reduzidas, ante sua inequívoca violação do disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como as taxas de juros sejam limitadas à taxa SELIC ou a índice inferior àquela Taxa que seja adotado pela legislação do Estado da Paraíba.

Com fulcro nas alegações apresentadas, a Impugnante requer:

- o cancelamento integral do auto de infração, reconhecendo-se o direito ao diferimento do diferencial de alíquotas, com o abatimento do valor recolhido relativa a nota fiscal nº 13.817.



Documentos acostados pela Defesa às fls. 31/69.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 70) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 73 a 85), nos termos da seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA.

- O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições de materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, haja vista serem destinados ao uso e/ou consumo da empresa, bem como a aquisição de bens que não correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 04/01/2022 (fl. 88) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 32/39), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 02/02/2022, em que apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente

- Argui a exorbitância das multas aplicadas, em afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF/88).

2. No Mérito

2.1. Defende que a exigência do recolhimento do diferencial de alíquotas se deu em relação, justamente a bens – máquinas, aparelhos e equipamentos – destinados ao processo produtivo da empresa, caso em que há, evidentemente, o diferimento do imposto nos termos do art. 10, inciso IX, do RICMS/PB;

2.2. Apresenta alguns exemplos do maquinário utilizado no processo produtivo industrial da empresa, no caso, discorre a cerca do “ciliindro normal DSBG” onde este é utilizado na elaboração da própria estrutura das fechaduras produzidas e do “estampo – espelho Europa” onde este é utilizado no processo de estampagem (corte e repuxo) do espelho das fechaduras, inclusive juntando laudo técnico (doc. 04 da Impugnação) indicando a finalidade das máquinas no processo produtivo;



2.3. No período de novembro de 2018 fez o recolhimento do DIFAL relativamente à nota fiscal nº 13817, quitado por meio da Guia nº 3016772061, porém, houve um equívoco quando imputada a chave de acesso, no referido DAR – no qual foi colocada a chave de acesso de nota fiscal de mesmo número, mas emitida pela Doravale Ind. e Comercio de Chaves LTDA e destinada à Matriz da Impugnante situada em Salvador BA (Doc. nº 6).

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- i. No mérito, seja integralmente cancelado o auto de infração, nos termos expostos acima; ou
- ii. Caso qualquer parcela do auto de infração não seja cancelada, requeira-se o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, reduzindo-a, em razão dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral firmado na própria peça recursal (fl. 113), foi emitida solicitação de parecer (fls. 131/132), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001476/2020-57**, lavrado em 27/10/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.



1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, portanto, devendo ser minorada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre as penalidades aplicadas, vejo que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba).

Não bastasse os fatos acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente

Devidamente enfrentada a preliminar suscitada pela defesa, passemos ao mérito, onde trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.

2.- DO MÉRITO

Acusação 01 - (0243 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO)

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas concernente às aquisições de mercadorias e bens oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

É cediço que o diferencial de alíquotas foi uma das inovações apresentadas pelo legislador constituinte originário, para possibilitar uma redistribuição mais equânime da receita tributária entre os entes federados, beneficiando sobremaneira os Estados mais carentes de recursos, que, via de regra, são consumidores das mercadorias produzidas nas unidades da Federação mais ricas.



Por sua vez, o Estado da Paraíba, com base nos ditames da Carta Magna, estatuiu no seu Regulamento do ICMS, que, em verdade, é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do chamado diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, conforme preveem os artigos 2º, §1º, IV, 3º, XIV, e 106, III, “c”, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A Recorrente salienta que as aquisições dos produtos relacionados pela fiscalização (fl. 06) se destinam a compor o ativo do estabelecimento da empresa relacionados diretamente ao processo produtivo, tendo em vista que o benefício de diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, prevê o diferimento do ICMS às aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais incorporados ao ativo permanente.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97); (grifei)

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Da normativa acima, para a obtenção o benefício do diferimento é necessário que o bem adquirido (máquina, aparelho e equipamento industrial) venha a compor o ativo fixo do estabelecimento e operem diretamente no processo de industrialização.

Analisando as mercadorias dos documentos fiscais (13817 e 4265) que fundamentam a presente acusação, verificamos tratar-se das seguintes mercadorias: “estampo – espelho europa” e “bloco de gancho 12,5 ton”.

Com relação a mercadoria constante da nota fiscal nº 13817 (estampo – espelho Europa), é preciso fazer os esclarecimentos abaixo que reduzem a discussão.

Apesar da enorme contradição em que incorreu a defesa, onde no início da sua peça defensiva alega ser o bem uma máquina utilizada no processo produtivo da empresa e logo em seguida, na mesma peça defensiva, reconhece o acerto da cobrança e informa que já havia realizado o pagamento através do DAR AVULSO 3016772061, é



preciso registrar o acerto da recorrente ao realizar o pagamento, tendo em vista não tratar-se de máquina/equipamento, e sim de um ferramental utilizado no processo industrial, portanto, item acessório ao processo produtivo do estabelecimento.

Com relação ao documento de arrecadação acima citado, bem verdade que a autuada incorreu em equívoco ao referenciar no documento de arrecadação a chave de acesso da nota fiscal nº 13817 no valor de R\$ 7.704,54, emitida pela Dovale Ind e Com de Chaves, tendo como destino a matriz da autuada, localizada em Salvador/BA, ao invés de referenciar a chave de acesso da nota fiscal de transferência nº 13817 no valor de R\$ 209.640,00, emitida pela Assa Abloy de Diadema/SP, tendo como destinatária a autuada. Contudo, há de se reconhecer que esse lapso não tem o condão de desconstituir o fato de ter sido realizado o pagamento do Icms difal ao Estado da Paraíba, conforme extrato abaixo.

Informações Gerais				
Inscrição Estadual:	16.298.754-4			
Razão Social:	ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
Município:	CAMPINA GRANDE			
Receita:	1108 : ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA(ATIVO FIXO/CONSUMO)			
Detalhe dos Documentos Fiscais				
Nosso Número	Chave de Acesso	Tipo do Documento	Número do Documento	Valor ICMS
3016772061	31181104630252000660550010000138171810103345	NFe	13817	10.482,00

Assim, em atenção ao princípio da verdade material, bem como para não incorrermos em *bis in idem*, faz-se necessário afastar da presente acusação a cobrança realizada sobre o referido documento fiscal.

De outra banda, no tocante a nota fiscal nº 4265, que diz respeito a mercadoria “bloco de gancho 12,5 ton“, a cobrança deve ser mantida, uma vez que esse aparelho não está diretamente ligado à ação transformadora de materiais (processo produtivo), posto que exerce atividade auxiliar de transporte de carga e descarga de material.

Acusação 02 - (0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

A segunda e última acusação trata de falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa, em desacordo com o art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; todos do RICMS/PB, conforme demonstrativo à fl. 06 (itens 1 a 9 do demonstrativo).

Constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida integralmente na primeira instância, a recorrente vem a alegar que não adquiriu, no período da autuação, mercadorias destinadas ao uso e consumo, mas apenas mercadorias destinadas ao ativo fixo, onde estas mercadorias encontram-se beneficiadas pela regra de diferimento. A título exemplificativo, cita o caso da máquina “cilindro normal DSBG”, onde apresenta documento de aplicação e uso (fl. 59), atestando que o referido equipamento é utilizado na elaboração da própria estrutura das fechaduras produzidas.

Compulsando o caderno processual, de fato resta comprovado que o maquinário “cilindro normal DSBG”, constitui-se em um equipamento utilizado na elaboração da própria estrutura das fechaduras produzidas pela autuada, portanto, compondo seu ativo fixo integrante do processo produtivo e que opera diretamente no processo de industrialização, razão pela qual estou afastando a cobrança do ICMS difal sobre o referido equipamento industrial.

No tocante aos demais bens que constituem a presente infração, quais sejam, baterias, resinas, distribuidores, areia quartzo, manômetro e carvão ativado, entendo que a questão foi muito bem enfrentada pelo diligente julgador monocrático, que assim se pronunciou:

“Assim, somente estão contempladas com o benefício do diferimento as operações com aparelhos, máquinas e equipamentos que estejam diretamente relacionados com as atividades supramencionadas.

Visto isso, no tocante à acusação de falta de recolhimento do ICMS do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DAS MERCADORIAS PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, não há se falar em diferimento do pagamento do ICMS.

Portanto, não se enquadram como aparelhos, máquinas e equipamentos, os bens usados no processo de zincagem: coletores, distribuidores, resina, carvão aditivado de alta performance, nem as peças de reposição: cilindro normal, bateria, distribuidores, manômetro, dispostos nas notas fiscais nº 1386257, 41207, 109, 119, 123, 124 (fls. 6), conforme análise da Auditora Fiscal, a qual acolho e confirmo.

Como se sabe, a interpretação da legislação tributária que trata de benefício fiscal é literal, não podendo se estender a fatos não enquadrados especificamente na norma tributária abonadora. Logo, não é possível acolher a arguição da Impugnante de que os produtos em deslinde aumentam a vida útil dos equipamentos e são parte essencial do processo produtivo, para estender o conceito disposto na legislação de regência.



(...)

Assim, o diferimento do ICMS não se aplica aos materiais de uso e consumo e das peças de reposição adquiridos pela Impugnante nas notas fiscais acima discriminadas, base do lançamento tributário em comento.”

Neste diapasão, o diferimento do ICMS não se aplica aos materiais de uso e/ou consumo adquiridos pela Recorrente, base do lançamento tributário em comento.

3.- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de enfrentadas todas as questões, refizemos os cálculos dos créditos tributários efetivamente devidos pela Recorrente e obtivemos os seguintes resultados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO)	nov-18	7.672,82	3.836,41	7.672,82	3.836,41	0,00	0,00	0,00
	mai-19	1.519,69	759,86	0,00	0,00	1.519,69	759,85	2.279,54
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO OU CONSUMO)	mar-18	1.225,63	612,82	1.225,63	612,82	0,00	0,00	0,00
	ago-19	8.184,04	4.092,02	0,00	0,00	8.184,04	4.092,02	12.276,06
	out-19	12.975,36	6.487,68	0,00	0,00	12.975,36	6.487,68	19.463,04
	nov-19	6.658,31	3.329,16	0,00	0,00	6.658,31	3.329,16	9.987,47
TOTAL		38.235,85	19.117,94	8.898,45	4.449,23	29.337,40	14.668,71	44.006,11

Destarte, diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001476/2020-57, lavrado em 27 de outubro de 2020 contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 44.006,11 (quarenta e quatro mil, seis reais e onze centavos)**, sendo R\$ 29.337,40 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) de ICMS, por afronta aos artigos



106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 14.668,71 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 13.347,68 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 4.449,23 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator